Proc. TC 027.960/2017-0
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Ante a revelia do Sr. Olímpio Barbosa Neto, ex-Prefeito do Município de Goiatins/TO, manifesto-me, à semelhança da unidade técnica, no sentido de julgar irregulares as suas contas, condenando-o ao ressarcimento do débito apurado nestes autos, sem imputação de multa, ante a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal.

Observo, apenas, que houve equívoco na quantificação do débito referente ao PNATE/2005, o que enseja correspondente alteração na proposta de encaminhamento alvitrada pela SEC-BA. Explico.

A citação foi promovida considerando as parcelas repassadas entre 3/5/2005 e 29/11/2005, no valor mensal de R$ 1.964,44, totalizando R$ 17.679,96.

Todavia, compulsando os autos, verifiquei que o débito imputado ao responsável corresponde a três despesas integrantes da relação de pagamentos (peça 1, p. 6, 13/14, 21, 40 e 102), as quais não encontram correspondência no extrato bancário (peça 1, p. 72-81) da conta específica (Agência 2064-8, conta 7796-8):

- pagamento de 22/12/2005, no valor de R$ 4.334,25 (peça 1, p. 55-57);
- pagamento de 29/12/2005, no valor de R$ 4.000,00 (peça 1, p. 64-67); e
- pagamento de 29/12/2005, no valor de R$ 3.000,00 (peça 1, p. 59-63).

Conforme o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 40), **em 16/12/2005, o saldo existente na conta específica (R$ 11.334,24 – peça 1, p. 79 e 81)** teria sido transferido para "conta corrente do FUNDEF", sendo aqueles pagamentos efetuados diretamente dessa conta. Do teor da documentação contábil à peça 1, p. 55-67, a conta destinatária teria a numeração 6913-2.

Todavia, demandado a comprovar tal assertiva (peça 1, p. 102, 152-154), o responsável não apresentou documentação adicional, em razão do que deliberou-se pela instauração de TCE (peça 1, p. 159), pela seguinte motivação (peça 1, p. 461):

> "A ausência dos documentos comprobatórios da realização das despesas prejudica o controle da execução do programa, uma vez que não pode ser mensurada a extensão do alcance do objeto, nem a real destinação dos recursos transferidos à Prefeitura. Tal ausência documental causou um prejuízo no valor **de R$ 11.334,25**." (grifei)

Portanto, o débito pertinente ao PNATE/2005 tem o valor histórico de R$ 11.334,25, e não de R$ 17.679,96, devendo ser atualizado a partir de 16/12/2005, quando se deu a transferência do saldo existente na conta específica (peça 1, p. 79 e 81).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61289370.

Nesse sentido, convém ainda destacar que no Relatório do Tomador de Contas, à peça 1, p. 463-465 e 467, o valor original do débito totaliza R$ 59.624,45, que corresponde, exatamente, ao somatório do débito de R$ 11.334,25 relativo ao PNATE/2005, mais R$ 40.000,00 do PDDEF-PAPE/2006, R$ 4.223,74 do PNATE/2006 e R$ 4.066,46 do PNATE/2007.

Saliento, por fim, que, apesar da falha, faz-se desnecessária nova citação, já que a alteração se dará em favor do responsável.

Ante o exposto, posiciono-me de acordo com a essência da proposta de encaminhamento sugerida pela unidade técnica, corrigindo, apenas, o valor do débito pertinente ao PNATE/2005 para R$ 11.334,25, a ser atualizado a partir de 16/12/2005.

Ministério Público, em 3 de abril de 2019

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61289370.